TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **05.624/20***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito do Município de **Cabaceiras/PB**, exercício **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **18.03.2020,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 3839/4020, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 916, de 10.12.2018, estimou a receita em **R$ 20.976.310,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R$ 22.030.186,80** e a despesa realizada **R$ 20.341.600,94.** Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R$ 5.955.002,21**, cujas fontes foram a anulação de dotações e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 3.126.296,65**, correspondendo a **26,39%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,40%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 1.790.548,09**, correspondendo a **15,12%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R$ 2.400.520,17,** representando **11,80%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R$ 5.785.749,70,** distribuídos entre caixa (R$ 36,65) e bancos (R$ 5.785.713,05);
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R$ 5.928.690,00,** equivalente a **33,26%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 18,14% e 81,86% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 2,48%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R$ 7.751.775,96**, correspondendo a **43,48%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **40,54%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	24	41	41	43	79,17
Contratação por Excepcional Interesse Público	42	76	77	74	76,19
Efetivo	180	165	160	156	-13,33
TOTAL	**246**	**282**	**278**	**273**	**10,98**

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 12355/21, acostado às fls. 4025/898 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 4907/19 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Baixa Arrecadação de Impostos – ISS (item 5.0.1);**

  O Interessado informa que a arrecadação de ISS em 2018 e 2019 foi mantida dentro das expectativas e patamares equivalentes. Importante destacar que a arrecadação do ISS em 2016 foi de R$ 120.693,68; em 2017 foi de R$ 104.129,19.
  No exercício de 2017, a Gestão enviou à Câmara Municipal uma reformulação do Código Tributário Municipal, com efeito esperado a partir do exercício de 2018. Com isso, a arrecadação do ISS em 2018 passou para o montante de R$ 289.791,11, representando um crescimento de 278,30% em relação ao exercício anterior.

  Já no exercício de 2019, a arrecadação do ISS ficou em R$ 288.568,72, demonstrando o crescimento em relação aos exercícios de 2016 e 2017, com uma diferença ínfima de R$ 1.222,39 em relação ao exercício de 2018. Como é sabido, o ISS não é uma receita de valor fixo permanente, haja vista que a mesma depende muita da produção de serviços, assim como de eventos que possam incrementar em determinado período a sua arrecadação. Porém comprovadamente, foram tomadas providencias por parte do Gestor, providencias essas que duplicaram a arrecadação do ISS no município de Cabaceiras.

  O Órgão Auditor diz que no tocante à arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, além de advir de prestação de serviços, também incide sobre a construção civil, a legislação desse imposto incide sobre outros serviços que impactam na arrecadação. Desta forma, cabe ao defendente demonstrar que tais serviços não foram prestados no âmbito municipal, especialmente, em relação à baixa arrecadação do ISS, tendo como fato gerador a diminuição das atividades da construção civil no âmbito municipal. Assim, manteve o entendimento inicial.

- **Descumprimento da Regra de Ouro – Realização das Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital (item 5.0.2);**

  A defesa informa que o Município auferiu, no exercício de 2019, uma Receita de Capital no montante de R$ 4.239.636,13, enquanto que as despesas nessa modalidade de aplicação importaram em R$ 3.965.891,15, um montante inferior na ordem de **R$ 273.744,98.** Ocorre, porém, que algumas dessa receitas ingressaram no Caixa da Prefeitura no decorrer do mês de dezembro, permanecendo seus valores em disponibilidades financeiras ao final de 31/12/2019, não violando o disposto no Art. 167, II da CF e Art. 44 da LRF, entretanto, algumas dessas despesas, somente, terão a sua execução no corrente exercício, uma vez que ainda se encontram em processo de licitação e suas dotações estão previstas no orçamento de 2020. Citou como exemplo a receita de Convênio como o Ministério dos Esportes para construção de quadra de esportes nas localidades rurais do Município, que foi creditada nos cofres de Cabaceiras em dezembro/2019, no valor de R$ 675.702,89.

  O Órgão Técnico confirma que as receitas mencionadas pelo Defendente foram creditadas nas contas do município, no mês de dezembro de 2019, mais precisamente nas datas 02/12/2019 (Conta nº 647069-2) e em 27/12/2019 (Conta nº 647101-0), totalizando o valor de R$ 675.702,89.

  Quanto à execução das despesas previstas no exercício de 2020, em razão dos objetos ainda estarem em processos de licitação, não procede. Houve pagamento realizado no exercício de 2019 e licitações para o objeto dessas obras, utilizando recursos de convênios com valores creditados em 2018 (Tomada de Preços nº 007/2018 – Construção de Ginásio Poliesportivo no Distrito de Ribeira, valor R$ 485.994,07) e (Tomada de Preços nº 012/2019 – Construção de 02 Quadras Poliesportivas descobertas, nas Comunidades Curral de Baixo e Pata, valor R$ 375.291,78).

Em pesquisa no SAGRES ON LINE foi constatado que o Município realizou apenas um pagamento no exercício de 2019, relativo à 1ª medição da construção de uma Quadra, no Distrito de Ribeira, no valor de R$ 102.111,73 (Conta nº 647.069-2). Já no exercício de 2020, foram identificados pagamentos no total de R$ 222.853,77, referentes a três medições da Quadra no Distrito de Ribeira. Também foram pagas medições de Quadras nas Comunidades Curras de Cima e Pata, no valor de R$ 175.124,37 (Conta nº 647.101-0).

Como se constata nas verificações acima, parte destas receitas creditadas em dezembro de 2019, principalmente as referentes aos créditos na conta corrente de nº 647.069-2, ocorrido em 02/12/2019, poderiam ter sido utilizadas na liquidação de outros pagamentos referentes a medições realizadas até final de novembro de 2019, já que o único pagamento, no exercício em análise, foi realizado em setembro de 2019, com demonstrado acima, evitando-se desta forma o descumprimento da regra de ouro.

- **Baixa Realização de Investimentos (item 7.0.2);**

O Interessado argumentou que quanto aos Investimentos do exercício de 2019, o valor da execução representa 79,36% do que foi previsto no Orçamento do exercício (R$ 4.506.703,00), sendo o valor não aplicado de R$ 930.156,69. Há de se considerar o fato de que a receita pública obedece ao regime de caixa, ou seja, registra-se a partir do ingresso destas receitas no caixa do Município e que a despesa pública obedece ao regime de competência, somente se tem a assunção da mesma após o seu processo de licitação e a respectiva assinatura do contrato. Vale mencionar também que estes valores ingressaram na contabilidade da receita municipal em dezembro de 2019 e continuou até o termino do exercício nas respectivas contas bancárias como disponibilidades financeiras e os lançamentos dessas despesas ocorreram no exercício seguinte.

O Órgão Auditor afirmou que os investimentos do Município de Cabaceiras, no exercício de 2019 foram de R$ 3.576.546,31, correspondendo a 79,36% do valor previsto no orçamento de 2019. Informou também que as disponibilidades das contas correntes dos investimentos disponíveis totalizaram R$ 751.488,43. Segundo as constatações, o Município realizou o pagamento de apenas uma medição da construção de uma quadra no Distrito de Ribeira. Concluiu que a falha permanece.

- **Contribuições Patronais devidas ao INSS não empenhadas pelo Executivo, no valor estimado de R$ 248.941,57 (item 13.0.2);**

O Defendente discordou dos cálculos da Auditoria e alegou que em janeiro de 2020 foi recolhido ao INSS o valor de R$ 114.995,99, referentes às obrigações patronais do exercício de 2019 e que devido à situação de dificuldades financeiras, o Município recorreu a parcelamento junto à Receita Federal de competências de 2019, no valor de R$ 224.521,37. Logo os recolhimentos do exercício somaram R$ 1.285.501,88, o que representa 84,69% do valor devido estimado pela Auditoria.

O Órgão Técnico diz que em pesquisa ao SAGRES ON LINE constatou que as despesas empenhadas com obrigações patronais do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2019, foram de R$ 1.169.013,64 e que o valor de R$ 114.995,89, somente foi empenhado no exercício seguinte, isto é, exercício de 2020. Como o valor estimado das Obrigações Patronais do Executivo pelo Órgão Técnico alcançou o montante de R$ 1.417.955,21, logo permanece como obrigações patronais não empenhadas o montante de **R$ 248.941,57**.

- **Despesas realizadas sem licitação, no valor de R$ 282.416,83 (item 6.0.1);**

A Defesa argumenta que o valor apontado pela Auditoria como não licitado (R$ 282.416,83) é ínfimo se comparado ao total da despesa do exercício. Afirmou que as referidas despesas não foram realizadas em desconformidade com a legislação que regulamenta a matéria, como comprovam os documentos anexos: cópias dos contratos com a devida justificativa e descrição do serviço prestado, bem como comprovação da efetiva realização desses serviços.

A Unidade Técnica ao fazer um novo exame dos gastos listados como não licitados, reduziu o valor inicialmente apontado para **R$ 82.286,73,** conforme os argumentos descritos no quadro demonstrativo de fls. 4909 dos autos. Assim permanecem como despesas não licitadas as seguintes:

Credor	**Objeto**	**Valor – R$**
André Luis Sousa Meira	Transporte Escolar	12.000,00
Joselma Silva Beserra	Serviços Contábeis	30.000,00
Neuza Leite da Nóbrega Vasconcelos	Materiais Diversos e Gêneros Alimentícios	17.559,83
Silvia Diana Faria Sousa	Fornecimento de Alimentação do SAMU	22.727,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO LICITADAS		**82.286,83**

- **Descumprimento de normas que tratam de Políticas Públicas de Saneamento e/ou Meio Ambiente – Constituição Federal, Art. 23, inciso I e Art. 225; Lei Federal nº 11.445/2007, Art. 2º, inciso II e Art. 3º, alínea "b"; Lei Estadual nº 9.260/2010, Art. 27 e Lei Federal nº 9605/1998, Arts. 54, 109 e 110. (item 7.0.1);**

O defendente diz que a Auditoria afirmou que o Município de Cabaceiras ainda lança os rejeitos coletados em local inapropriado ambientalmente (Lixão), descumprindo a legislação federal de políticas de resíduos sólidos e que, quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, o Município não dispõe, descumprindo as disposições normativas da Legislação Federal. O Gestor apresentou o Plano de Ação para a Gestão Ambientalmente Adequada dos Resíduos Sólidos 2020 e 2021, comprovando que não há inércia ou descaso do Gestor com a matéria. Todavia, tratando-se de questão que apresenta a necessidade de planejamento e estudos adequados, sob pena de cometer crime ambiental, ainda não foi concluído todo o projeto pretendido para o total cumprimento da legislação federal de políticas de resíduos sólidos, requerendo que a mácula não tenha o condão de reprovar as contas de 2019.

O Órgão Auditor diz que o Plano de Ação para a Gestão Ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos, apresentado pelo Gestor, refere-se ao exercício de 2021 e conforme afirmação do próprio defendente ainda não está totalmente concluído. Dessa forma, a Auditoria entende que o a falha permanece.

- **Realização de Despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, ilegais e/ou ilegítimas – Lei Complementar nº 101/2000, Art. 15; Lei nº 4.320/64, Arts. 4º, 62 e 63 (item 10.0.1);**

O Interessado afirma que a Auditoria diz que foram realizadas despesas com MEDICAMENTOS próximas ao vencimento, no exercício de 2019, podendo vir a causar prejuízos aos cofres públicos, no valor de R$ 7.762,28. Os medicamentos, próximo ou muito próximo ao vencimento, poderiam ter causado prejuízo ao erário, porém tal dano não ocorreu, como comprovam os registros anexos, vez que todos os medicamentos foram entregues em tempo hábil para consumo, sendo esses medicamentos de um rol com muita demanda no Município. Por sua vez, quando ao erro de preenchimento do lote, no valor de R$ 14.452,89 e omissão de lote no valor de R$ 37.499,87, o Gestor se compromete a acompanhar com mais rigor tal controle de forma a evitar a ocorrência dessa falha.

A Unidade Técnica afirmou que os documentos trazidos na defesa (fls. 4157/4275) não evidenciaram a saída dos medicamentos, bem como, não há evidencias do recebimento pela população, razão pela qual mantém o entendimento inicial da falha constatada.

- **Acumulação Ilegal de Cargos Públicos – Constituição Federal, Art. 37, inciso XVI (item 11.1.2);**

O defendente alega que instaurou os competentes processos administrativos, visando sanar as situações de acúmulo de cargos na Municipalidade, cujas cópias seguem em anexo.

A Unidade Técnica diz que a instauração de processos administrativos somente sana a irregularidade no momento da conclusão, no exercício ora analisado, o fato ocorreu e a irregularidade existiu. Portanto mantém-se a falha constatada.

- **Despesa de Pessoal não Empenhada no exercício devido (2019), no valor de R$ 463.783,94 – Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 18, § 2º e 50, inciso II; Lei 4.320/64, Art. 83 a 106 (item 11.2.1);**

O Interessado afirmou que foi realizado um ajuste no montante de R$ 463.783,94, nas despesas com obrigações patronais, referente à diferença entre as obrigações patronais estimadas (R$ 1.517.801,59) e as obrigações patronais empenhadas, no exercício de 2019 (R$ 1.054.017,65). Essa diferença com obrigações patronais ao INSS deixou de sem empenhada, conforme apontou a Auditoria.

O Órgão Auditor diz que os argumentos da defesa não esclarecem o descumprimento ao que determina o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o Art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, no que tange ao **regime de competência** para escrituração da despesa pública. Assim, permanece a falha apontada inicialmente.

- **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao INSS, no valor estimado de R$ 463.783,94, contrariando a Constituição Federal, Arts. 40 e 195, inciso I; Lei nº 8.212/91, Arts. 15, inciso I e 22, incisos I e II, alínea "a"; Lei nº 8.429/92, Art. 11, inciso I (item 13.0.1);**

O Interessado disse que a Auditoria reclama que os recolhimentos de obrigações patronais ao INSS foram de R$ 1.054.017,65, estando inferior ao valor devido estimado de R$ 1.517.801,59, representando então 69,50% o total recolhido no exercício.

Nos cálculos da Auditoria foi incluído, na base de cálculo, o valor de R$ 475.458,93, referente às despesas do elemento 33.90.36.00, o que a defesa discorda de tal inclusão. Também não foram considerados os valores do Salário Família e Auxílio Maternidade, no valor de R$ 110.600,14, conforme resumo das folhas de pagamento. Acrescente-se, ainda, que em Janeiro de 2020 foram recolhidos a título de obrigação patronal da Competência 12/2019, a quantia de R$ 114.995,99, que não foi considerada nos cálculos da Auditoria.

Com esses ajustes e considerando que o Município de Cabaceiras efetuou uma confissão de dívida e parcelamento junto ao INSS, no exercício de 2020, no valor de R$ 224.521,37, relativos às diferenças não recolhidas do exercício de 2019, temos que o município regularizou a situação dos recolhimentos previdenciários do exercício de 2019.

O Órgão Técnico afirmou que a Defesa reconhece que não houve o recolhimento total das obrigações previdenciárias patronais, é tanto que recorreu a parcelamento no mês de janeiro de 2020, conforme já informado e dessa forma a falha permanece, conforme apontado no Relatório Técnico.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 674/2021, anexado aos autos às fls. 4922/4936, com as seguintes considerações:

Em relação à *Baixa Arrecadação de Impostos Próprios - ISS*, o Defendente aduz ter havido um aumento na arrecadação do ISS em 2018 e 2019, se comparados a 2016 e 2017, por conduto de uma mudança na legislação em 2018. Todavia, a Auditoria desta Corte demonstrou uma diminuição de 2018 para 2019 e frisou a inexistência de efetiva demonstração da ausência de fatos de geradores do ISS, a exemplo da prestação de serviços da construção civil que justificassem o baixo índice de arrecadação desse imposto municipal.

Importante ressaltar que a omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra de morte as contas públicas.

Pois bem, no mínimo, pode-se concluir que a Gestão Fiscal em Cabaceiras no exercício em escrutínio não foi totalmente responsável.

Destarte, a irregularidade em questão, além de constituir motivo para reprovação das contas, enseja aplicação de multa à autoridade responsável e a emissão de recomendação ao atual Alcaide no sentido de adotar providências necessárias a tornar mais eficiente a arrecadação em Cabaceiras, adequando-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para a efetivação de uma gestão fiscal responsável, que gere resultados concretos para as burras municipais;

Quanto ao *Descumprimento da Regra de Ouro* e a *Baixa Realização de Investimentos,* o Prefeito procurou justificar dito menoscabo à luz da tese de que, por terem algumas das receitas de 2019 entrado no Caixa do Município como receitas de convênio celebrado com a União Federal, em dezembro de 2019, os valores ficaram com o status "Em disponibilidade" aos 31/12/2019. O Corpo Técnico rebateu o argumento com espeque na possibilidade de os créditos de dezembro terem sido utilizados na liquidação de outros pagamentos referentes às medições realizadas até final de novembro de 2019, tendo se observado, em verdade, que o Município promoveu apenas 1 (hum) pagamento, no exercício de 2019, precisamente em setembro, relativo à 1ª medição da construção de uma quadra coberta com vestuários, no distrito de Ribeira, na Zona Rural de Cabaceiras, no montante de R$ 102.111,73.

Tal constatação, além de contradizer frontalmente a trilha argumentativa assumida pela Defesa, indica uma quase inexistente política de investimentos por parte da gestão municipal no exercício em causa. Em decorrência da falha antes comentada, as despesas com investimentos ficaram em 79,36% abaixo do valor previsto na Lei Orçamentária Anual e os recursos transferidos do Ministério dos Transportes para construção de quadras esportivas, em dezembro de 2019, creditados nas C/C nº 647069-2 e nº 647101-0, estão em disponibilidade em 31/12/2019, no montante de R$ 751.488,43, consoante de depreende da leitura do Documento TC nº 02475/21.

No caso dos autos, a Unidade Técnica mostra que havia autorização inicial de R$ 4.506.703,00 para investimentos, tendo investimento alcançado cifra situada bem abaixo desse *quantum*. O fato de esta Corte de Contas vir cada vez mais atentando para esse aspecto do investimento é explicado pela necessidade se desestimular que os entes públicos existam apenas para custear uma estrutura administrativa, mas, também, para que os gestores encontrem meios de investir os escassos recursos públicos, com o objetivo de haver maior desenvolvimento e atendimento às necessidades da população.

As eivas em comento demonstram falta de planejamento e o cumprimento do previsto na Lei Orçamentária Anual do Município, razão por que deve ser aplicada sanção pecuniária ao gestor responsável e recomendado melhor e mais acurado planejamento orçamentário, sensível à realidade do Município e às médias históricas de inversão;

No tocante ao *Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao INSS, no valor de R$ 248.941,57 e ao Não Recolhimento Total da Contribuição Previdenciária Patronal devida no exercício de 2019,* Segundo levantamento empreendido pela Unidade Técnica, após a juntada pelo jurisdicionado da documentação remissiva à Defesa foi estimada uma diferença devida pelo Município ao Regime de Previdência de R$ 248.941,57, haja vista não terem sido considerados os valores parcelados da competência 2019. Ademais, apontou-se que o valor de obrigações patronais estimadas, não recolhido ao INSS, no exercício de 2019, foi de R$ 463.783,94.

Tem-se que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

O prescrito no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa.

Entretanto, o artigo 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Destarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes "empregadores".

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei nº 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária. A mera celebração de termo de parcelamento de débito com o Instituto de Previdência, alegada e não provado pelo gestor, não possui o condão de elidir a irregularidade apurada pelo Órgão Auditor, tendo em vista que não houve o cumprimento das obrigações previdenciárias no exercício ora em análise. Ademais, por não ser o parcelamento pagamento, e a este não substituir, não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

A princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada tanto da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido aos Institutos de Previdência implicará nas contas presentes e futuras do Município. Nesse diapasão, as irregularidades tisnam as contas em questão e, conforme regra deitada pelo Parecer Normativo PN TC 52/2004, constituem motivo para sua irregularidade, bem como atraem, mais uma vez, a cominação de multa pessoal ao gestor de Cabaceiras em 2019, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba);

No que concerne às *Despesas não Licitadas, no valor total de R$ 82.286,83*, no tangente a não realização de prévio e obrigatório procedimento licitatório, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos vigente à época (Lei 8.666/1993), para despesas calculadas em R$ 82,286,83, não foi submetida documentação referente aos gastos com André Luís Sousa Meira (R$ 12.000,00), Joselma Silva Beserra (R$ 30.000,00), Neuza Leite da Nóbrega Vasconcelos (R$ 17.559,83) e Sílvia Diana Faria Sousa (R$ 22.727,00).

Infringiu-se, assim, o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal e ao próprio Estatuto das Licitações e Contratos por ausência de procedimento licitatório a calçar despesas licitáveis. Ora, a licitação só pode deixar de ser concretizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei nº 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas em questão, exsurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para sua efetivação.

Por constituir procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto objetivar as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada, ou realizada em desconformidade com as normas e regras do Estatuto, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do malferimento àquele da isonomia. Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*.

Revelam-se, por conseguinte, imorais e ilegais as despesas não precedidas de licitação, quando esta se mostrava obrigatória, razão por que, também por isso, cabe cominar sanção pecuniária ao responsável, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, sem imputar-lhe os valores;

Quanto ao *Descumprimento de Normas que tratam de Políticas Públicas de Saneamento e/ou Meio Ambiente, o Defendente colacionou aos autos o Plano de Ação para Gestão Ambientalmente Adequada dos Resíduos Sólidos 2020 e 2021.*

O Corpo de Auditoria deu destaque a um detalhe importantíssimo: O PAGAARS se refere a 2021 e ainda não foi concluído todo objeto pretendido para o total cumprimento da legislação federal de políticas de resíduos sólidos, nas palavras do próprio Alcaide, permanecendo, portanto, a eiva constatada em 2019.

A informação revela-se congruente com os dados coletados por meio de questionário junto aos gestores do Poder Executivo dos municípios paraibanos, disponível no Painel de Resíduos Sólidos Urbanos gerado em virtude de Auditoria Operacional empreendida em 2016, com dados consolidados pela última vez em 2018.

A teor da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, foi estabelecido o prazo de até dois anos após a sua publicação (02 de agosto de 2012) para que os municípios brasileiros elaborassem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e o prazo de até 02 de agosto de 2014 para tais entes da federação eliminarem os lixões, passando o aterro sanitário, a partir desta data, a ser a única forma ambientalmente adequada para recolhimento dos rejeitos sólidos.

O Município de Cabaceiras já possui Plano de Ação para Gestão Ambientalmente Adequada dos Resíduos Sólidos, todavia, apenas para 2021 e, ainda assim, pendente de conclusão. Entendeu o *Parquet* ser o caso de se determinar que à Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas da gestão municipal de Cabaceiras, referente ao exercício de 2020, pesquise, novamente, o grau de adequação à Lei Nacional de Resíduos Sólidos pelo Ente;

No tocante à *Acumulação Ilegal de Cargos Públicos pelo Servidor JEFTE LAEL SOUSA SANTOS – CPF nº 471.562.604-72,* reputa-se necessária recomendação ao Gestor no sentido de promover abertura de procedimento administrativo para apuração da eiva;

Em relação à *Aquisição de Medicamentos próximo ao vencimento, com informações imprecisas do Lote da aquisição, etc.* A irregularidade decorreu da compra de medicamentos próximos ao vencimento, com o potencial de causar prejuízo ao erário no valor de R$ 7.762,28, descumprindo normas do SUS relativas à aquisição de medicamentos.

O gestor de Cabaceiras contesta a constatação com a alegação de ausência de danos ao erário, vez que todos os medicamentos foram entregues com tempo hábil para consumo. Entretanto, os documentos anexados ao caderno processual eletrônico não demonstram a saída dos medicamentos, bem como tampouco há evidência do recebimento pela população, motivo por que a Instrução manteve a falha.

Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, a Representante do MPC entende que o fato pode ser mitigado na presente análise. Cabe, contudo, aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como recomendação para que o ente exija implementação de um melhor controle na aquisição e recebimento de medicamentos, a fim de que sejam observadas as orientações do Ministério da Saúde;

No que concerne à *Acumulação Ilegal de Cargos Públicos*, por ocasião da alentada Defesa, o Prefeito de Cabaceiras informou ter instaurado os competentes processos administrativos, visando sanar as situações de acúmulo de cargos na Municipalidade, não tendo obtido êxito no afastamento da eiva ainda em 2019. Houve, então, o reconhecimento de que as acumulações continuaram por tempo superior ao exercício.

O exercício remunerado de mais de um cargo ou função pública constitui proibição prevista constitucionalmente, regra somente excepcionada pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

A previsão encontra justificativa por ter o ocupante de cargo público o dever de dedicar-se com afinco às suas funções, pois é interesse de toda a sociedade que o servidor exerça seu labor buscando sempre atender às finalidades do Estado, isto é, às necessidades públicas. Logo, a acumulação de funções públicas impossibilita o servidor desempenhar bem as tarefas de ambos os cargos e a percepção de remuneração por um serviço mal feito e até não prestado é caracterizado enriquecimento ilícito.

Na acumulação ilegal de cargos públicos, além do malferimento aos princípios da legalidade e eficiência, a moralidade resta totalmente estraçalhada. A moralidade exige que a Administração e seus agentes ajam em conformidade com princípios éticos, relacionados à honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos públicos, de boa-fé, de lealdade, enfim, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna. Os valores éticos devem integrar a atividade administrativa, de qualquer natureza ou espécie, como núcleos fundamentais, sem dissociar o elemento ético ou moral da conduta ou atividade jurídica, para que não haja incidência de abuso e desvio de poder.

O agente público deve exercer a função pública orientado por padrões comportamentais de valores éticos comuns, evitando utilizar a administração pública para angariar vantagens indevidas para si ou para outrem, corroer o erário, facilitar interesses pessoais ou de estranhos. Destarte, apesar de legalizada a situação dos servidores que antes acumulavam ilegalmente cargos, deve ser aplicada multa ao gestor por ter mantido a situação irregular no exercício em análise;

E Por fim, constatou-se, o *Não empenhamento de Despesas*, *no valor de R$ 463.783,94*, a eiva em debate é referente à diferença entre as obrigações patronais estimadas (R$ 1.517.801,59) e as obrigações patronais empenhadas, no exercício de 2019 (R$ 1.054.017,65), no total de R$ 463.783,94 de despesas com obrigações patronais, líquidas e certas, que deixaram de ser empenhadas no exercício de 2019.

A falha de registro de valores em algum momento traduz empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso *sub examine*, a atitude do Prefeito revelou inobservância aos preceitos de direito público, sobretudo ao não determinar aos seus assessores e subordinados o efetivo cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil, comprometendo o grau de transparência tão caro à Lei de Responsabilidade Fiscal e dificultando o exercício do controle externo, levando à assunção de condutas objeto de restrição pela Auditoria.

A falha enseja aplicação de sanção pecuniária ao Chefe do Executivo desse Município, assim como recomendação, no sentido de que nos futuros exercícios sejam registradas corretamente as contribuições previdenciárias e que haja compatibilidade entre os demonstrativos contábeis, com o fito de não interferir no exercício do controle externo.

Ante o Exposto, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB ao Relator e ao Tribunal Pleno a:

a) Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas de Governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo nº 52/2004 c/c a DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos Relatórios Técnicos;

b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, prevista no inciso II do Art. 56 da LOTCE/PB, dado o conjunto e a natureza de irregularidades, falhas e omissões de dever a ele imputáveis;

c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Cabaceiras no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, cumprindo fidedignamente os ditamos da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução, a quem caberá, no exame dos exercícios subsequentes ao de 2019, averiguar o grau de resolução das situações de acumulação inconstitucional de cargos e funções públicos na circunscrição cabaceirense;

d) REPRESENBTAÇÃO de Ofício ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, e ao Ministério Público Estadual em decorrência das demais eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever de autoria do Prefeito de Cabaceiras em 2019, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito do Município de **Cabaceiras-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem ***Atendimento INTEGRAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas,** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito do Município de **Cabaceiras-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Cabeceiras PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **05.624/20***

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Cabaceiras – PB**
Prefeito Responsável: **Tiago Marcone Castro da Rocha**
Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB nº 14.610**
Terezinha de Jesus Rangel da Costa – OAB/PB nº 12.242

MUNICÍPIO DE CABACEIRAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade, com Ressalvas dos Atos de Gestão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0348 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.624/20**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cabaceiras-PB, *Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha***, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas,** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito do Município de Cabaceiras/PB, relativas ao exercício financeiro de **2019**;

2) **DECLARAR** Atendimento ***INTEGRAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;

3) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Cabaceiras PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL